



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

PROCESSO TRT N° 0001047-34.2017.5.11.0017 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

Advogado: Dr. Gerson da Silva Paulino

RECORRIDA: [REDACTED]

Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto

RELATORA: JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE

CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei nº 11.788/2008 estabelece que o contrato de estágio é formal, exigindo, para sua validade, o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 11.788/2008. Ausente qualquer deles, comuta-se em contrato de emprego, nos termos do art. 15 da aludida lei. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, [REDACTED] e, como recorrida, [REDACTED]

O autor ajuizou ação trabalhista em face da reclamada, para quem alega haver laborado no período de 10-1-2016 a 13-6-2016, em uma relação de emprego "disfarçada" de estágio. Em razão do descumprimento da Lei 11.788/2008 (Lei do estágio), requer o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento das verbas rescisórias, com multa do art. 477 da CLT, além de horas extras e diferenças salariais.

A ação foi contestada pela reclamada, que pleiteia, no mérito, a total improcedência dos pleitos, visto tratar-se de relação de estágio e não de emprego (Id 09b5b66).

O douto Juízo *a quo* entendeu não estarem presentes os requisitos da

relação de emprego, razão por que julgou improcedentes os pleitos da inicial, deferiu, contudo, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

O reclamante interpôs recurso ordinário, renovando as alegações da inicial, mormente quanto à violação dos artigos 3º e 10 da Lei 11.788/08.

O recurso foi contra-arrazoado (Id 7a33c5a).

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso. É tempestivo, subscrito por advogado com poderes nos autos e isento de preparo, em razão de ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita.

JUÍZO PRELIMINAR

À causa foi atribuído o valor de R\$ 6.060,00. Assim, nos termos do art. 852-A da CLT, os presentes autos devem tramitar no rito sumaríssimo. Assim, determino a reautuação dos autos para correção do rito processual próprio.

JUÍZO DE MÉRITO

Da Existência de Vínculo Empregatício Decorrente do Desvirtuamento do Contrato de Estágio

O sustentar haver sido contratado como estagiário pela reclamada. Contudo, em total desvirtuamento da legislação própria, desempenhava as funções relativas à venda de ingressos, recebimento de ingressos, atendimento na lanchonete e alguns serviços gerais, tudo sem qualquer acompanhamento didático-pedagógico por parte do Centro de Integração Empresa Escola ou da reclamada.

Em sua peça de defesa, alegou a reclamada que o estágio do autor era de cunho facultativo, possuindo a finalidade última de fornecer ao estagiário conhecimentos prático-teóricos imprescindíveis à inserção do estudante no mercado de trabalho, o que foi feito com observância dos preceitos da Lei 11.788/2008.

O douto Juízo monocrático entendeu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de prova o fato constitutivo do seu direito. Ao revés, a prova documental carreada aos autos comprova a existência formal de contrato de estágio. Já a prova testemunhal produzida, no entender do douto magistrado, não merece credibilidade, uma vez que atribui ao reclamante o desempenho de funções

por ele não apontadas pelo autor, além de apontar horários de trabalho diversos dos alegados pela própria parte autora. Entendeu, portanto, o Juízo não estarem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, razão por que indeferiu o pedido de nulidade do contrato de estágio.

Analiso.

O estágio é definido como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (art. 1º da Lei 11.788/2008).

Possui natureza obrigatória ou facultativa. É obrigatório o estágio assim definido no projeto do curso, enquanto o facultativo é exercido de forma opcional pelo estudante. No caso dos autos, o estágio deu-se no formato facultativo, enquanto cursava o autor o ensino médio, conforme consta da CTPS juntada aos autos.

Sendo uma forma excepcional de trabalho subordinado sem reconhecimento de vínculo empregatício, sua celebração é ato formal, exigindo sempre sua forma escrita, não sendo admitida a celebração tácita. Além disso, a lei que rege a matéria exige, para sua validade, requisitos próprios. São eles:

1. **matrícula e frequência** regular do educando em curso de graduação superior, de educação profissional, de ensino médio (caso do reclamante), da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

2. **celebração de termo de compromisso** entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

3. **compatibilidade entre as atividades** desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Ressalte-se que o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.788/2008 estabelece que o descumprimento de qualquer desses requisitos e de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo empregatício do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

No caso sob análise, o autor sustenta a descaracterização do contrato de

estágio (fato constitutivo do direito) enquanto a reclamada aduz a relação firmado com o reclamante observou os ditames da lei retro discriminados (fato impeditivo do direito do autor).

Vejamos então as provas produzidas.

A CTPS do autor registra termo de contrato de estágio, com vigência de 10-1-2016 a 13-6-2016, fazendo referência apenas à parte concedente (reclamada) e educando (reclamante), sem qualquer referência a instituição de ensino.

Apesar do registro na CTPS, a reclamada não carreou aos autos o contrato de estágio, peça indispensável nesse tipo excepcional de relação de trabalho, nos termos do art. 3º, II, da Lei 11.788/2008. Como dito alhures, esse tipo de relação é triangular, e se estabelece entre a empresa concedente, o educando e a instituição de ensino. Assim, não preenchido um dos elementos essenciais ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Não há, também, prova nos autos da condição de estudante de ensino médio do autor. Não vieram aos autos comprovante de matrícula e frequência, nos termos estabelecidos no inciso I do art. art. 3º da Lei 11.788/2008. Portanto, mais um item obrigatório não atendido.

O outro requisito obrigatório é a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo educando e as previstas no termo de compromisso. Tal compatibilidade, no caso dos autos, é impossível de ser verificada, porque não veio aos autos o aludido termo de compromisso, quesito igualmente indispensável na caracterização da relação de estágio, nos termos do inciso III do art. art. 3º da Lei 11.788/2008. Mais um elemento essencial não provado como fato impeditivo do direito do autor.

Além dos elementos discriminados, a reclamada não comprovou haver designado empregado de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário (reclamante) para orientá-lo e supervisioná-lo (art. 9º, III, Lei 11.788/2008), tampouco juntou o **termo de realização de estágio**, documento de elaboração obrigatória pela concedente, no qual deve discriminar, de forma resumida, as atividades desenvolvidas no período de avaliação de desempenho (art. 9º, VII, Lei 11.788/2008).

Logo, considerando que o descumprimento de **qualquer** dos três incisos caracteriza o vínculo de emprego entre o educando e a parte concedente, bem como o fato de que, no caso concreto, não um, mas todos os incisos do art. 3º da Lei 11.788/2008 foram descumpridos, não há como afastar a pretensão obreira de ver reconhecido o vínculo empregatício.

Além da demonstração do descumprimento dos quesitos legais já

analisados, importa destacar que o reclamante alegou que, além das atividades de venda e recebimento de ingresso e atendimento da lanchonete, realizava serviços gerais.

Essa alegação encontra amparo no documento carreado aos autos pela reclamada, denominado **aso admissional** (Id bb8456a). Ali está registrado que a função para a qual o reclamante estava sendo contratado era **auxiliar de serviços gerais**, com referência a risco de exposição a produtos de limpeza inclusive, sem qualquer referência a atividades de estágio.

Descaracteriza, portanto, o contrato de estágio, exsurge o vínculo empregatício entre as partes.

Recurso provido nesse particular.

Das Diferenças Salariais

Descaracterizado o contrato de estágio e firmado o vínculo empregatício, faz jus o autor a diferença salarial entre o valor percebido e o valor pago aos demais funcionários da reclamada.

Contudo, embora o reclamante alegue que o valor percebido era de R\$ 650,00, a reclamada trouxe aos autos contracheque, no qual se encontra o valor de R\$ 700,00.

Assim, a diferença salarial deferida é a diferença entre os valores de R\$ 964,00 - R\$ 700,00 = R\$ 164,00/mês.

Das Horas Extras

Sustenta o reclamante fazer jus a horas extras em número de duas diárias, em razão de haver laborada acima da jornada diária de 20 horas.

Sem razão.

Considerando que, embora anulado o contrato de estágio, a jornada do reclamante era de 30 horas semanais e não de 20 horas, conforme consta do inciso II do art. 10 da Lei 11.788/2008.

Recurso não provido nesse capítulo da sentença.

Das Verbas Rescisórias

Reconhecido o vínculo empregatício em razão da nulidade do contrato de

estágio (art. 9^a, CLT), faz jus o reclamante às verbas rescisórias e previdenciárias, segundo se extrai do art. 15 da Lei 11.788/2008:

"Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

Portanto, procedente o pleito de aviso-prévio, férias proporcionais (6/12 - considerando a projeção do aviso-prévio), 13^a salário proporcional (6/12), FGTS (8% + 40%).

Da Multa do Art. 477 da CLT

O aviso demissional foi realizado no dia 13-6-2016, portanto, nos termos do art. 477, § 6º, b, CLT (texto anterior à reforma), a reclamada teria até o dia 21-6-2016 para realizar o pagamento das verbas rescisórias.

Porém, segundo consta do comprovante de pagamento juntado aos autos, a quitação deu-se no dia 22-6-2016, logo, após o prazo legal.

Procedente o pleito.

Da Anotação na CTPS

Reconhecido em juízo o vínculo empregatício, deve o respectivo período constar da carteira de trabalho do autor.

Procedente o pedido.

Das Contribuições Previdenciárias

O art. 15 da Lei 11.788/2008, transcrito alhures, estabelece que o desvirtuamento do contrato de estágio tem implicações tanto trabalhistas como previdenciárias. Portanto, procedente o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias do período reconhecido.

Recurso provido nesse particular.

Dos Juros e Correções Monetárias

Os juros incidirão de forma retroativa à data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT), observadas as Súmulas 200 e 211 do TST, e a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, na forma do art. 459, CLT, combinado com o art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e com a Súmula 381, TST.

JUÍZO CONCLUSIVO

Dianete do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas rescisórias deferidas, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no montante de R\$ 100,00.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente:** MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora:** JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE; EULAIDE MARIA VILELA LINS.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas rescisórias deferidas, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no montante de R\$100,00.

Sessão realizada em 04 de junho de 2018.

JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Votos